

Decreto-Lei n.º 47/85/M

de 15 de Junho

Importando rectificar alguns dos preceitos do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, aproveita-se para o complementar, fixando, por esta via, normas de execução, quanto à oportunidade da intervenção das diversas polícias do Território na remoção de restos mortais e ainda quanto aos respectivos procedimentos, designadamente no que respeita à participação dos serviços competentes da Direcção dos Serviços de Saúde.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º, 3.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 7/85/M, de 9 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º**(Concepto de trasladação)**

a) A remoção de restos mortais de cidadãos cujos cadáveres estejam por inumar de ou para lugar situado fora do Território;

b)

Artigo 3.º**(Regime de trasladação)**

1.

2.

3. Nos casos de trasladação de restos mortais de cidadãos para o Território, a autoridade policial pode elaborar o auto de notícia previsto no artigo 7.º ou emitir o livre-trânsito mortuário a que se refere o artigo 8.º sem dependência de apresentação dos documentos médico-sanitários previstos neste diploma, desde que os restos mortais sejam acompanhados de documentos de natureza idêntica emitidos pelas autoridades do país ou território de origem.

Artigo 14.º**(Remoção de restos mortais)**

1. Compete ao Corpo de Polícia de Segurança Pública e à Polícia Marítima e Fiscal, nas respectivas áreas de jurisdição, promover, junto do Hospital Central Conde de S. Januário, a remoção para a respectiva morgue dos restos mortais de cidadãos encontrados sem vida:

a) Fora dos domicílios;

b) Dentro dos domicílios, desde que exista suspeita de crime ou desconhecimento da causa da morte.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, a expressão restos mortais de cidadãos encontrados sem vida, refere-se exclusivamente aos cidadãos que, pela forma em

que for encontrado o seu corpo, apresentem sinais absolutamente inequívocos de que estão clinicamente mortos.

3. A remoção dos restos mortais de cidadãos nas condições descritas no n.º 1 só pode ser promovida depois de ter comparecido no local a autoridade da Polícia Judiciária.

4. As entidades policiais referidas no n.º 1, sempre que solicitadas a promover a remoção de cidadãos supostamente já cadáveres, devem, não obstante tal suposição, fazê-los conduzir com a maior brevidade ao serviço de urgência do Hospital Central Conde de S. Januário, a fim de ser verificado se se encontram clinicamente mortos.

5. Logo que seja clinicamente verificada a morte do cidadão, nas condições previstas no número anterior, deve a entidade policial que constatou a ocorrência solicitar imediatamente a presença da autoridade a que se refere o n.º 3, promovendo posteriormente a remoção dos restos mortais para a morgue do Hospital Central Conde de S. Januário.

6. Compete ao Hospital Central Conde de S. Januário fornecer os meios humanos e materiais necessários à execução do disposto nos n.ºs 1, 2, 3 e 5 deste artigo.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 48/85/M

de 15 de Junho

Na sequência do disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, nos termos do qual as carreiras e categorias específicas não previstas nesse diploma legal serão objecto de reformulação com vista à sua adaptação aos novos princípios que regem em matéria de carreiras da Administração Pública do território de Macau, procede-se, através do presente decreto-lei, à reconversão ao novo sistema das carreiras específicas existentes na Direcção dos Serviços de Finanças.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, e no uso da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 2/85/M, de 20 de Abril, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Objecto e âmbito de aplicação)**

O presente diploma define o regime das carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Finanças.

Artigo 2.º**(Carreira de técnico de finanças)**

1. Ao técnico de finanças compete, designadamente, emitir pareceres e participar em quaisquer trabalhos de natureza

técnico-administrativa que superiormente lhe sejam determinados, no âmbito das atribuições da Direcção dos Serviços de Finanças.

2. A carreira de técnico de finanças desenvolve-se pelas categorias de técnico de finanças e técnico de finanças principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões constantes do mapa 1 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, por escolha, de entre adjuntos-técnicos de finanças principais que tenham transitado nos termos do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, nas quatro primeiras vagas que venham a ocorrer naquela categoria, desde que contem mais de três anos de serviço com classificação não inferior a «Bom».

4. O acesso a grau superior fica reservado aos técnicos de finanças de grau 1, transitados nos termos do Decreto-Lei n.º 81/84/M, de 28 de Julho, nas duas primeiras vagas que venham a ocorrer naquela categoria e desde que contem mais de três anos de serviço a partir de 1 de Agosto de 1984 com classificação não inferior a «Bom».

5. Em cada grau, a progressão ao 2.º e 3.º escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

6. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, extinguir-se-ão quando vagarem os lugares da carreira de técnico de finanças.

Artigo 3.º

(Carreira de adjunto de finanças)

1. Ao adjunto de finanças competem, designadamente, funções de apoio técnico-administrativo aos serviços em que se integram.

2. A carreira de adjunto de finanças desenvolve-se pelas categorias de adjunto de finanças e adjunto de finanças principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1 e 2 e os escalões do mapa 2 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre chefes de secção, recebedores principais e escriturais principais habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e com, pelo menos, três anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom», aprovados em estágio a que se aplica o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

4. O acesso a grau superior far-se-á mediante concurso documental, de entre os adjuntos de finanças e inspector-verificador chefe com, pelo menos, 5 anos de serviço na categoria e classificação de serviço não inferior a «Bom».

5. Em cada grau a progressão ao 2.º e 3.º, escalão opera-se após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão anterior com classificação de serviço não inferior a «Bom».

6. Durante o período de estágio a que se refere o n.º 3, os funcionários serão remunerados pelo vencimento da categoria que detêm.

7. Integrar-se-ão directamente no 2.º escalão os funcionários que ingressem na carreira nos termos dos n.ºs 3 e 4 e que aufram já vencimento superior ao fixado para o 1.º escalão das respectivas categorias.

Artigo 4.º

(Carreira de inspector-verificador)

1. Ao inspector-verificador competem, designadamente, funções de inspecção, fiscalização e estudo dos factos e situações com relevância fiscal, e de esclarecimento dos contribuintes sobre o conteúdo dos preceitos legais relativos às suas obrigações.

2. A carreira de inspector-verificador desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe, principal e chefe, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e 5 e os escalões constantes do mapa 3 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.

4. Ao estágio referido no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e conhecimento da língua chinesa falada, dialecto cantonense, comprovado por certificado emitido pela Direcção dos Assuntos Chineses.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos de tempo e classificação de serviço previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. O provimento no grau 5 faz-se em comissão de serviço, por escolha, de entre funcionários do grau imediatamente anterior que preencham os requisitos previstos no número anterior.

7. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

a) Nos graus 1, 2, 3 e 4, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;

b) No grau 5, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 5.º

(Carreira de recebedor)

1. Ao recebedor competem, designadamente, funções de cobrança das contribuições e impostos e arrecadação das receitas fiscais e demais rendimentos que por lei sejam determinados.

2. A carreira de recebedor desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal, a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3, 4 e os escalões constantes do mapa 4 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.

4. Ao estágio previsto no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente.

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. A progressão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
- b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 6.º

(Carreira de escrivão das execuções fiscais)

1. Ao escrivão das execuções fiscais compete, designadamente, organizar o processo de cobrança coerciva das dívidas ao Território ou a quaisquer entidades que sejam determinadas por lei, realizando os actos processuais necessários.

2. A carreira de escrivão das execuções fiscais desenvolve-se pelas categorias de 3.ª classe, 2.ª classe, 1.ª classe e principal a que correspondem, respectivamente, os graus 1, 2, 3 e 4 e os escalões constantes do mapa 5 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no grau 1, de entre indivíduos com aproveitamento em estágio profissionalizante.

4. Ao estágio previsto no número anterior, a que é aplicável o regime previsto no artigo 8.º do Decreto n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, podem candidatar-se:

- a) Indivíduos habilitados com o 9.º ano de escolaridade ou equivalente;
- b) Oficiais de diligências das execuções fiscais com, pelo menos, 5 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

5. O acesso a grau superior depende da realização de concurso de prestação de provas e da verificação dos requisitos constantes do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

6. A progressão opera-se desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Nos graus 1, 2 e 3, após 2 e 3 anos de serviço, respectivamente, no escalão imediatamente anterior;
- b) No grau 4, após 6 anos de serviço na categoria.

Artigo 7.º

(Carreira de oficial de diligências das execuções fiscais)

1. Ao oficial de diligências das execuções fiscais compete, designadamente, proceder a citações e notificações e coadjuvar os escrivães nos actos de penhora.

2. A carreira de oficial de diligências das execuções fiscais compreende os escalões constantes do mapa 6 anexo ao presente diploma.

3. O ingresso na carreira faz-se no 1.º escalão, mediante concurso de prestação de provas, de entre indivíduos habilitados com o ciclo preparatório do ensino secundário ou equivalente.

4. A mudança de escalão opera-se, desde que com classificação de serviço não inferior a «Bom»:

- a) Para o 2.º e 3.º, após 3 anos de serviço no 1.º e 2.º escalão, respectivamente;
- b) Para o 4.º, após 6 anos de serviço no 3.º escalão.

Artigo 8.º

(Escrevente de chinês)

1. Ao escrevente de chinês compete, designadamente, prestar apoio na área da sua especialidade, nomeadamente a tradução de textos de chinês para português e a escrituração, em caracteres sínicos, dos endereços dos contribuintes nos avisos de conhecimento.

2. Os lugares de escrevente de chinês extinguir-se-ão quando vagarem.

3. Os actuais escreventes de chinês são remunerados pelos índices 140 e 150, correspondentes ao 1.º e 2.º escalão, operando-se a progressão após 6 anos de serviço na categoria com classificação não inferior a «Bom».

Artigo 9.º

(Transição)

A transição do pessoal integrado nas carreiras cujo regime consta do presente diploma far-se-á de acordo com as seguintes regras:

- a) Para técnico de finanças, os actuais técnicos de finanças de 1.ª classe;
- b) Para adjunto de finanças principal e para adjunto de finanças os actuais adjuntos técnicos de finanças principais e adjuntos técnicos de finanças, respectivamente;
- c) Para a categoria que detêm, os restantes funcionários;
- d) Os oficiais de diligências das execuções fiscais transitam para o escalão a que corresponde o vencimento que auferem ou, na falta de coincidência, para o escalão a que corresponde o vencimento superior mais aproximado.

Artigo 10.º

(Regime transitório)

1. Nos casos em que os funcionários tenham mudado de categoria ou de letra de vencimento a partir de 1 de Outubro de 1984, a integração far-se-á na categoria de que são titulares com efeitos a partir da data em que a mudança se verificou.

2. Para efeitos de cálculo de remunerações no período compreendido entre 1 de Outubro de 1984 e a data da entrada em vigor do presente diploma atender-se-á:

- a) Entre 1 de Outubro de 1984 e a data em que se verificou a mudança de situação ao índice atribuído à categoria detida nesse período, ou subsidiariamente ao índice correspondente ao vencimento auferido, recorrendo-se ao índice a que corresponda o vencimento superior mais aproximado na falta de coincidência de remunerações;
- b) A partir da data em que se verificou a mudança de situação, ao índice atribuído à nova categoria.

Artigo 11.º

(Contagem de tempo de serviço)

1. O tempo de serviço prestado em categoria extinta nos termos deste diploma é contado, para todos os efeitos, como prestado na categoria e carreira em que o funcionário é integrado.

2. Para efeitos de progressão, e sem prejuízo da calendarização prevista no n.º 3 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto, ter-se-á em conta o tempo de serviço globalmente apurado no grau ou na carreira horizontal.

Artigo 12.º
(Regime supletivo)

Em tudo o que não estiver especialmente regulado no presente diploma aplicam-se as disposições do Decreto-Lei n.º 87/84/M, de 11 de Agosto.

Artigo 13.º
(Resolução de dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Artigo 14.º
(Produção de efeitos)

1. O regime constante do presente diploma produz efeitos desde 1 Outubro de 1984.

2. Sem prejuízo das transições especialmente decorrentes da alínea d) do artigo 9.º, o desenvolvimento por escalões limitar-se-á ao 1.º escalão até que, por portaria do Governador, seja determinado o alargamento da progressão aos restantes escalões.

3. Os retroactivos a que haja direito, nos termos do n.º 1, serão processados em fases, não superiores a três.

Aprovado em 13 de Junho de 1985.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

MAPA 1

Carreira de técnico de finanças

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Técnico de finanças principal	455	470	485
1	Técnico de finanças	415	430	445

MAPA 2

Carreira de adjunto de finanças

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
2	Adjunto de finanças principal	375	390	405
1	Adjunto de finanças	335	350	365

MAPA 3

Carreira de inspector-verificador

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
5	Inspector-verificador chefe	350	380	—
4	Inspector-verificador principal	300	310	325
3	Inspector-verificador de 1.ª classe	260	270	285
2	Inspector-verificador de 2.ª classe	225	235	250
1	Inspector-verificador de 3.ª classe	195	205	215

Estagiário 175

MAPA 4

Carreira de recebedores

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Principal	290	315	—
3	1.ª classe	250	260	275
2	2.ª classe	215	225	240
1	3.ª classe	185	195	205

Estagiário 165

MAPA 5

Carreira de escrivão das execuções fiscais

Grau	Categoria	Escalão		
		1.º	2.º	3.º
4	Principal	290	315	—
3	1.ª classe	250	260	275
2	2.ª classe	215	225	240
1	3.ª classe	185	195	205

Estagiário 165

MAPA 6

Carreira de oficial de diligências das execuções fiscais

Grau	Categoria	Escala			
		1.º	2.º	3.º	4.º
—	Oficial de diligências das execuções fiscais	125	135	145	160

Decreto-Lei n.º 49/85/M**de 15 de Junho**

O sector produtivo industrial tem actualmente como principal quadro normativo de referência o Diploma Legislativo n.º 1 767, de 29 de Agosto de 1968, cuja publicação teve por objectivo principal regulamentar em Macau o regime de condicionamento industrial posto em vigor no espaço português pelo Decreto-Lei n.º 46 666, de 24 de Novembro de 1965.

Os regimes de condicionamento industrial e de autorização prévia discricionária — princípios gerais dominantes na filosofia informadora do Diploma Legislativo n.º 1 767 — foram, no entanto, abolidos pelo Decreto-Lei n.º 533/74, de 10 de Outubro, tornado extensivo a Macau pela Portaria n.º 369/75, de 17 de Junho, facto que por si só bastaria para impor a necessidade de rever o Diploma Legislativo n.º 1 767.

Acresce que este diploma, publicado ainda na década de sessenta, é anterior ao surto de desenvolvimento económico experimentado posteriormente no território de Macau, surto esse alicerçado em grande medida sobre actividades industriais, na sua maioria orientadas para a exportação. E não obstante ter absorvido relativamente bem os sucessivos impactos resultantes das importantes mudanças ocorridas no Território, certo é que neste momento a sua flexibilidade se encontra praticamente esgotada, constituindo factor de bloqueio e emperramento à dinâmica do desenvolvimento de Macau.

Típico da época em que foi publicado e das características do sistema socioeconómico para o qual a lei-matriz do condicionamento industrial foi concebida, o Diploma Legislativo n.º 1 767 não é, definitivamente, um instrumento de promoção do desenvolvimento industrial, constituindo, no máximo, um instrumento de contenção e disciplina da actividade industrial.

É assim que, com excepção de um único caso de isenção do imposto de consumo previsto no Diploma Legislativo n.º 1 767, as diversas possibilidades de obtenção de benefícios pela actividade industrial e respectiva regulamentação se encontram dispersas por vários diplomas — legislação fiscal, legislação de comércio externo, diplomas avulsos —, escapando a uma lógica de conjunto que lhes imprima o carácter de instrumento de política susceptível de ser manipulado em função de prioridades definidas a nível governamental.

Alguma rigidez inerente ao processo de licenciamento previsto pelo Diploma Legislativo n.º 1 767 aliada a lacunas processuais nesse âmbito têm, por outro lado, determinado a impossibilidade, nalguns casos, a inconveniência ou dificuldades, noutros, de intervenção da Administração no sentido

de promover a legalização ou a repressão de numerosas situações irregulares detectadas no exercício da actividade industrial.

Finalmente a publicação ou preparação de legislação em domínios como segurança e higiene no trabalho, construção urbana e de edifícios industriais, condições mínimas da prestação de trabalho, com implicações mais ou menos evidentes ao nível da actividade industrial, aconselham igualmente a revisão do Diploma Legislativo n.º 1 767 por forma a compatibilizá-lo com o ordenamento legislativo atrás referido.

O presente diploma traduz os princípios gerais por que se norteia a intervenção da Administração no sector industrial, bem como as suas relações com os agentes económicos que nela operam.

Das inovações que introduz destacam-se:

— A liberdade de estabelecimento, em contraponto à filosofia do condicionamento industrial;

— A sistematização, em termos de instrumentos de política de promoção da actividade industrial, orientada de acordo com finalidades bem definidas, das seguintes áreas:

- Incentivos económicos;
- Licenciamento;
- Gestão de acordos de comércio externo;
- Protecção à propriedade industrial;

— A criação de condições para se proceder à avaliação da política industrial numa óptica de custo/benefício por forma a permitir maior eficiência na aplicação dos recursos disponíveis, aliada à obtenção de melhores resultados em termos dos objectivos prosseguidos;

— A concessão dos vários incentivos subordinada a critérios objectivos, tanto quanto possível isentos de desnecessária carga administrativa, susceptíveis de modificação periódica em função da avaliação de política que for sendo efectuada.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º**(Âmbito de aplicação)**

1. O disposto neste diploma aplica-se exclusivamente às seguintes actividades:

- a) Indústria transformadora (Classe 3 da Classificação das Actividades Económicas);
- b) Armazenagem e serviços prestados à colectividade, conforme especificação constante da lista em anexo.

2. O conteúdo da lista referida no número anterior pode ser modificado através de portaria.

Artigo 2.º**(Direito de estabelecimento)**

O direito à abertura de estabelecimentos para a exploração de actividades que se insiram no âmbito deste diploma assiste em geral e sem restrição a todas as pessoas singulares